



P R E F E I T U R A D E
**CARDOSO
MOREIRA**
Nossa Terra, Nossa Gente!

**GABINETE
DA PREFEITA**

DECRETO nº 070, de 24 de agosto de 2021.

Atualiza a medidas restritivas, excepcionais e temporárias, no âmbito do Município de Cardoso Moreira, indispensáveis ao combate à pandemia de COVID-19.

Geane Cordeiro Vincler, Prefeita do Município de Cardoso Moreira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência à Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 30.01.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;

CONSIDERANDO que o direito à Saúde e à Educação, tal como assegurado na Constituição de 1988, configuram direitos fundamentais de segunda geração, que se caracterizam por exigir prestações positivas do Estado;

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a suspensão total das seguintes atividades:

- I – De qualquer evento, público ou privado;
- II – Casas Noturnas e congêneres;
- III – Parques Municipais;

Art. 2º. Fica autorizada a realização de cursos livres, tais como: cursos de idiomas, cursos técnicos e capacitações em geral, promovidos por estabelecimentos ou entidades privadas, bem como pelos órgãos públicos municipais, voltados para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, nos horários das 08:00 às 21:00 hs, de segunda a sábado.

Art. 3º. É permitida a prática de esportes coletivos e individuais em espaços abertos, como campos de futebol e quadras poliesportivas, com a presença de público limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade, ficando permitida, ainda, a sua prática em locais fechados, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e público de 40% (quarenta por cento) da referida capacidade.

Art. 4º. As feiras livres poderão funcionar para a venda de produtos alimentícios, sendo proibido o consumo dos mesmos nos respectivos locais de venda, devendo ser observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio)

entre as barracas, mediante a utilização de máscaras faciais por parte de todos os feirantes e frequentadores, devendo ser disponibilizado álcool em gel a 70% para utilização dos clientes.

Art. 5º. Os clubes recreativos poderão funcionar obedecida a limitação de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade máxima, sendo vedado, em qualquer caso, o funcionamento de saunas.

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento de salões de festas e similares, somente para festas de casamento, aniversário, formatura e solenidades, sendo que festas realizadas em salões com ambientes abertos (ao ar livre) com 70% (setenta por cento) da capacidade e em salões fechados com 60% (sessenta por cento) da capacidade, devendo ser obedecidos os horários de funcionamento de 08:00 hs até às 00:00 hs, de segunda a domingo.

Art. 7º. As academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar com limitação de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade máxima, de segunda a sábado, observadas as medidas de higienização dos espaços e equipamentos, respeitado o distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, sendo obrigatória a utilização de máscaras faciais por todos os frequentadores e funcionários.

Art. 8º. Fica determinado que o funcionamento de Salões de beleza, manicures, pedicures, clínicas estéticas, consultórios odontológicos, escritórios de advocacia e similares, ocorra apenas com horários previamente agendados, até às 21 hs., de segunda a sexta e até às 18:00 hs aos sábados, de forma a evitar aglomerações dos clientes e funcionários no local, limitados a 60% (sessenta por cento) da ocupação máxima, atribuindo-se ao proprietário, gerente ou preposto a responsabilidade por eventual fila externa.

Art. 9º. Fica determinada a suspensão parcial das atividades de bares, restaurantes, *trailers*, *foodtrucks*, carrinhos ou qualquer espécie de estabelecimento que comercialize alimentos e bebidas, inclusive lojas de conveniência localizadas em postos de gasolina, sendo permitida da seguinte forma:

I - Funcionamento de 08:00 hs até às 00:00 hs, de segunda a domingo, em atendimento presencial limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade total, estando liberada a comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo no local, sendo permitida, ainda, a venda por meio de sistema de entrega (*delivery*) ou retirada no local (*take way*) até às 00:00 hs;

II - Fica restrito o horário de funcionamento do comércio não essencial, que somente poderá funcionar no horário compreendido entre 08:00 às 18:00 hs, de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 12:00 hs, aos sábados, com apenas 60% (sessenta por cento) da sua capacidade de lotação, permanecendo fechado aos domingos, adotando-se as medidas sanitárias adequadas, tais como, distanciamento social, disponibilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscaras faciais, atribuindo-se ao proprietário, gerente ou preposto do estabelecimento a responsabilidade por eventual fila externa;

III - Fica determinado que os estabelecimentos de comércio essencial (supermercados e seus equiparados - padarias, açougues, mercados, meios de transporte, pet shops, clínicas veterinárias - drogarias, farmácias) funcionem com a lotação de até 60% (sessenta por cento) da capacidade total, bem como adotem as medidas sanitárias, especialmente no que tange ao distanciamento social adequado, evitando qualquer tipo de filas e aglomerações em seu interior, atribuindo-se ao proprietário, gerente ou preposto a responsabilidade por eventual fila externa.

IV - Fica determinado à população a imposição de restrição de circulação de pessoas nas vias municipais, devendo todos permanecer em suas residências em período compreendido entre 00:00 hs e 05:00 hs, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender à eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, atentando-se para as seguintes situações:

- a) Admitir o deslocamento individual realizado após às 00h, desde que configurada a intenção de retorno à residência, sendo realizado logo após o término de jornada de trabalho regular.

b) Todos os estabelecimentos privados autorizados a funcionar deverão encerrar as suas atividades às 00h, ressalvados os hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, postos de gasolina e funerárias.

c) As entregas realizadas por serviço de *delivery* poderão ser realizadas, até às 00:00 hs, caso a ordem de serviço tenha sido comandada, por qualquer meio registrável, até às 23h30min, ficando o estabelecimento autorizado a funcionar exclusivamente para finalizar as referidas entregas.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento parcial de atividades religiosas, tais como cultos, missas e afins, tendo como lotação máxima o percentual de 60% (sessenta por cento) da capacidade total do local.

Art. 11. Em qualquer dos estabelecimentos nos quais esteja permitido o funcionamento, mediante o atendimento presencial, devem ser respeitadas as medidas sanitárias cabíveis, dentre elas:

I - disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes, de forma visível;

II - a permissão de entrada apenas com a utilização de máscara corretamente utilizada, encobrindo nariz e boca;

III - observância de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;

IV - a higienização/desinfecção constante do local;

V - os avisos impressos, afixados de forma visível, das medidas sanitárias consistentes no distanciamento social, de não aglomeração no interior do estabelecimento, bem como da obrigatoriedade de uso de máscara.

Art. 12. A Educação é reconhecida pelo Município de Cardoso Moreira como atividade e serviço essencial, especialmente, para os fins da Lei nº 13.979/2020, ficando estabelecido o funcionamento das unidades escolares, da

rede pública e privada, de forma proporcional, na modalidade híbrida, tendo como parâmetro para o funcionamento das mesmas o faseamento estabelecido pelo regime de riscos/bandeiras constante do Plano de Ação elaborado pelo Município, que teve por base o sistema de bandeiramento adotado pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Para o funcionamento das atividades educacionais levar-se-á em conta a capacidade de atendimento de cada unidade, ficando a modalidade de ensino estritamente remota, obrigatória, somente, durante o período em que o município se encontrar sob a abandeira roxa.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos responsáveis por suas respectivas redes de ensino, através dos setores responsáveis, disciplinar a forma de execução das aulas e do funcionamento geral de cada unidade.

Art. 13. Ficam dispensadas do comparecimento presencial aos respectivos postos de serviço, somente as servidoras gestantes, cuja gestação seja considerada de alto risco, devidamente comprovada por laudo médico, permanecendo sob o regime de trabalho remoto (*home office*), quando tal modalidade for compatível com a natureza das suas atividades, ficando determinado o retorno imediato de todos os servidores ao trabalho presencial nos demais casos.

Art. 14. Fica atribuída a sanção de multa de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para aqueles que descumprirem as determinações quanto ao toque de recolher, uso de máscaras e distanciamento social, que não se enquadrem nas exceções previstas neste Decreto.

Art. 15. Fica atribuída a sanção de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para os estabelecimentos comerciais, que descumprirem as determinações e restrições estabelecidas no presente Decreto, além da suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 16. Fica revogado, expressamente, o Decreto nº 064 de 27 de julho de 2021.

Art. 17. As medidas restritivas previstas no presente Decreto vigorarão até 13 de setembro de 2021.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira, 24 de agosto de 2021.

Geane Cordeiro Vincler
Prefeita